



Número: **1035615-39.2023.4.01.3500**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJGO**

Última distribuição : **22/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 52.743,50**

Assuntos: **Pensão por Morte (Art. 74/9)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
ELYSIA COSTA SILVESTRE (AUTOR)		BARBARA MARIA FERNANDES DE FREITAS (ADVOGADO)		
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REU)				
Central de Análise de Benefício - Ceab/INSS (TERCEIRO INTERESSADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
213352132 2	16/07/2024 09:47	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Goiás
14ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJGO

SENTENÇA TIPO "A"

Processo nº 1035615-39.2023.4.01.3500

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELYSIA COSTA SILVESTRE

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MARIA FERNANDES DE FREITAS - GO52726

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01.

A parte autora postula a concessão de PENSÃO POR MORTE, na condição de EX-CÔNJUGE, COM RECEBIMENTO DE ALIMENTOS FIXADO EM JUÍZO, em razão do falecimento de segurado (a). O benefício foi indeferido, na esfera administrativa, por “*falta de qualidade de dependente - companheiro (a)*”.

O INSS, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido. Para tanto, a Autarquia Previdenciária sustentou que não foram preenchidos os requisitos legais, notadamente a comprovação da qualidade de dependente do falecido segurado.

É o breve relato. **Decido.**

A concessão de pensão por morte pressupõe: (a) óbito do instituidor que mantinha a qualidade de segurado ou que tinha direito adquirido a qualquer aposentadoria, nos termos do art. 102, § 2º, da Lei n. 8.213/91; (b) qualidade de dependente, nos termos do art. 16 da Lei n. 8.213/91, e (c) dependência econômica (art. 74 da Lei n. 8.213/91), que, no caso dos dependentes listados no art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, é presumida. Não é exigido o cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

Para fins do art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, considera-se companheira ou



companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, isto é, aquela relação configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre pessoas, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o disposto no § 1º do art. 1.723 do CC (art. 16, §§ 5º e 6º, do Decreto n. 3.048/99).

As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior aos vinte e quatro meses anteriores à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143 (art. 16, § 6º-A, do Decreto n. 3.048/99).

O art. 16, § 9º, do Decreto n. 3.048/99 também dispõe que será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

Acerca do benefício de pensão por morte, a jurisprudência proclama alguns entendimentos sumulados e temas representativos de controvérsia. Vejamos:

A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (Súmula 340/STJ).

A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material (Súmula 63/TNU).

Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços (Súmula 52/TNU).

A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário (Súmula 37/TNU).

Não há vedação legal à cumulação da pensão por morte de trabalhador rural com o benefício da aposentadoria por invalidez, por apresentarem pressupostos fáticos e fatos geradores distintos (Súmula 36/TNU).

É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito (Súmula 416/STJ).

O dependente absolutamente incapaz faz jus à pensão por morte desde o requerimento de habilitação tardia, na forma do art. 76 da Lei 8.213/91, havendo outro dependente habilitado, do mesmo ou de outro grupo familiar (Tema 223/TNU).

É possível a concessão de pensão por morte quando o instituidor, apesar de titular de benefício assistencial, tinha direito adquirido a benefício previdenciário não concedido pela Administração (Tema 225/TNU).

Para fins de pensão por morte, é possível a complementação, após o óbito, pelos



dependentes, das contribuições recolhidas em vida, a tempo e modo, pelo segurado facultativo de baixa renda do art. 21, §2º, II, 'b', da Lei 8.212/91, da alíquota de 5% para as de 11% ou 20%, no caso de não validação dos recolhimentos (Tema 286/TNU).

O Supremo Tribunal Federal, em 21/12/2020, decidiu em repercussão geral que a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do CC, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento brasileiro.

A Lei n. 13.135, de 17/06/2015, pela conversão da Medida Provisória n. 664/2014, acrescentou ao art. 74 da Lei n. 8.213/91 algumas regras para concessão da pensão por morte, nos casos de óbito de segurado(a) ocorrido após a vigência da referida Medida Provisória, em 01/03/2015. Nesse caso, o tempo de duração do benefício se sujeita aos prazos estabelecidos no art. 77, § 2º, V, da Lei n. 8.213/91.

Conforme documento que instrui os autos, o(a) pretense(a) instituidor(a) do benefício faleceu em **06/08/2022**, conforme Certidão de Óbito (Id. 1679949989).

A qualidade de segurado do pretense instituidor ficou demonstrada, vez que, conforme consta nos registros do CNIS, era aposentado - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO, desde 04/06/1992 até 06/08/2022 (óbito). Portanto, **na ocasião do óbito, mantinha a qualidade de segurado.**

A qualidade de dependente da parte autora, no caso em tela, também ficou comprovada. Consta nos autos que a Autora se casou com o Sr. RUBENS JOSÉ SILVESTRE, em 30/04/1964. Juntos construíram sua família, tiveram dois filhos e, após 30 (trinta) anos juntos, decidiram se separar, em 09/08/1993, conforme ação de divórcio anexada aos autos, na qual, desde então, foi estabelecida pensão alimentícia em favor da Autora, cujo pagamento vinha sendo pontualmente efetuado pelo falecido, diretamente à Autora, em espécie, sendo presumidamente dependente do instituidor (§2º, do art. 76, da Lei nº 8.213/91).

Além disso, a parte autora afirma que reataram e voltaram a residir juntos **desde 2012** e, para tanto, colacionou aos autos documentação visando caracterizar **início de prova material da união estável**, consubstanciada em:

1. Certidão de óbito (06/08/2022), tendo como declarante filho do casal, Alexandre;
2. Certidões de nascimento dos filhos do casal, Alexandre e Eduardo;
3. Cópia dos autos da ação de divórcio - processo nº 41505-36.1993.8.09.0051 (930415050), o D. Juízo fixou na cláusula 4ª o pagamento de pensão alimentícia devida à Autora;
4. Declaração do Buffet Carlinda, CNPJ 03.983.340/0001-78, declarando que entrega marmitas diariamente para a Autora no endereço Rua 09, nº 2409, Setor Marista (09/2022);
5. Comprovantes de endereço, datadas de 2017, 2018 e 2019, no nome da Autora, que demonstram o mesmo domicílio - na Rua 9, nº 2404, Setor Marista, Goiânia;
6. Escritura pública de compra e venda registrada em cartório, destacando que o imóvel da Rua 90, Ed. Colômbia, apt. 202, se encontra alienado desde 2013.



Assim, apesar de a certidão de óbito indicar que o *de cujus* era divorciado e da omissão da união estável com a Autora, o conjunto probatório, comprova que a parte autora manteve com o falecido segurado, convivência pública, contínua e duradoura, até a data do óbito.

No depoimento pessoal, a parte autora apresentou informações detalhadas acerca da convivência com o *de cujus*, e esclareceu que: o companheiro faleceu no hospital São Francisco de Assis, em Goiânia, onde ficou internado por alguns dias; a declaração do óbito foi feita pelo filho mais novo do casal; se separaram em 1993 e voltaram a morar juntos em 2012; após o divórcio recebia pensão alimentícia, determinada na separação judicial; que morou no endereço à Rua 90, Ed. Colômbia, apt. 202, enquanto estava separada do falecido; que passava o dia e administrava a casa no endereço da Rua 9 do St. Marista; que mesmo quando reataram, ele continuou pagando a pensão; era o falecido quem mantinha as despesas da casa.

Além disso, a prova testemunhal produzida em juízo, foi clara e suficiente para demonstrar a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 1.723 do Código Civil). Portanto, **comprovada a união estável para efeito do art. 16, I, da Lei n. 8.213/91**.

Ressalte-se que, conforme entendimento consolidado, mesmo que a mulher tenha renunciado à pensão alimentícia na separação judicial, ela terá direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido se comprovar a necessidade econômica. Nesse sentido, a jurisprudência:

*EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA EX-ESPOSA QUE NÃO PERCEBE PENSÃO ALIMENTÍCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva o benefício. 2. É possível a concessão de pensão por morte para ex-cônjuge, mesmo tendo havido dispensa de alimentos na dissolução conjugal (separação de fato, separação judicial ou divórcio), desde que comprovada a dependência econômica superveniente à separação e presente ao tempo do óbito. 3. **Comprovada a dependência e necessidade econômica de ex-mulher antes da data do óbito, ainda que não recebesse pensão alimentícia, é devida a pensão por morte. Inteligência da súmula 336 do STJ.** (TRF4, AC 5011876-58.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 08/04/2022) Grifei.*

Na mesma linha, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), ao julgar o **Tema 45**, definiu que "*É devida pensão por morte ao ex-cônjuge que não percebe alimentos, desde que comprovada dependência econômica superveniente à separação, demonstrada em momento anterior ao óbito*".

Dessa forma, a pretensão da parte autora merece ser acolhida, pois, cumpriu todos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Quanto à data inicial do benefício, o art. 74 da Lei n. 8.213/91, antes da alteração trazida pela Lei n. 13.183, de 04 de novembro de 2015, dispunha que a pensão era devida a partir do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias após a morte e da data do requerimento administrativo, quando requerida após o referido prazo. Após, com a Lei



n. 13.135, de 17/06/2015, o art. 74, I, da Lei n. 8.213/91 dispunha que a pensão por morte era devida do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste.

Atualmente, nos casos dos óbitos ocorridos a partir de 18/01/2019, a data inicial do benefício (DIB) será na data do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes. Após esse prazo, será da data do requerimento (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

No caso em tela, observo que o requerimento administrativo foi formulado **no prazo** do art. 74, I, da Lei n. 8.213/91 (DER: 29/10/2022), conforme legislação vigente à época do fato gerador, razão pela qual o pagamento do benefício deverá retroagir à data do óbito do instituidor (DIB: 06/08/2022).

Quanto ao termo final, considerando a idade da parte autora e o fato de que o óbito ocorreu depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, o benefício deve ser **vitalício**, nos termos do art. 77, § 2º, V, da Lei n. 8.213/91.

Medida cautelar

A parte autora requereu antecipação dos efeitos da tutela, que no rito do Juizado Especial Federal equivale à medida cautelar do art. 4º, da Lei nº 10.259/2001.

Todavia, tendo em conta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013) secundado pela E. 1ª Turma Recursal de Goiás, que determinam a devolução dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela em caso de revogação da decisão antecipatória, verifico a presença de considerável risco de irreversibilidade da medida, **razão pela qual indefiro a medida cautelar**.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o INSS a conceder o benefício à parte autora, conforme os seguintes parâmetros:

INSTITUIDOR: RUBENS JOSÉ SILVESTRE - CPF: 003.353.981-20

Beneficiária: ELYSIA COSTA SILVESTRE

CPF: 783.246.451-87

Benefício concedido: pensão por morte urbana.

Renda Mensal: a calcular.



DIB: 06/08/2022

DIP: 01/06/2024

DCB: vitalício (art. 77, § 2º, V, c, da Lei n. 8.213/91).

RPV: valor a calcular (observada a prescrição quinquenal e o limite de alçada do Juizado Especial Federal).

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas, relativamente ao período compreendido entre a data de início do benefício (DIB) até a data de início de pagamento administrativo (DIP), cujo montante será atualizado pelos índices oficiais do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal e o limite de alçada do Juizado Especial Federal, bem como compensados os valores inacumuláveis eventualmente já pagos na esfera administrativa durante esse período.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS, na pessoa do (a) Gerente da Central de Análise de Benefício - CeabINSS, para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas ou honorários nesta 1ª instância do Juizado Especial Federal.

Não existindo controvérsia sobre os cálculos, expeça-se RPV.

Interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões em 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, para apreciação da admissibilidade do recurso, na esteira do Enunciado n. 34 do FONAJEF.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia/GO, data da assinatura.

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(íza) Federal abaixo identificado(a).

